



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.720120/2013-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.831 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2015  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/09/2008 a 30/09/2008

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI REGULARMENTE ESCRITURADO. SALDO CREDOR TRANSFERIDO PARA O PERÍODO SEGUINTE. APROVEITAMENTO. PRAZO.

O legítimo saldo credor de IPI apurado em um período, decorrente de crédito presumido ou crédito básico regularmente escriturado, é sempre e irrestritamente utilizável para deduzir o IPI devido pelas saídas de produtos do estabelecimento do contribuinte nos períodos subsequentes, independente de prazo.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: 1)- por unanimidade de votos, para reconhecer a prescrição dos créditos presumidos de IPI extemporâneos, escriturados após 5 (cinco) anos; 2)- por maioria de votos, para reconhecer o direito de deduzir débitos, independentemente de prazo, de créditos de IPI regularmente escriturados. Vencidos, nesta parte, Paulo Guilherme Déroulède (relator) e Maria da Conceição Arnaldo Jacó; 3)- pelo voto de qualidade, para manter a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Vencidos, nesta parte, Fabiola Cassiano

Keramidas, Antonio Mário de Abreu Pinto e Gileno Gurjão Barreto. Designado o conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor em relação à matéria do item 2.

*(assinado digitalmente)*

**Walber José da Silva** - Presidente e Redator Designado

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente), Fabíola Cassiano Keramidas, Antonio Mário de Abreu Pinto, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Paulo Guilherme Déroulède.

## Relatório

Trata o presente de Auto de Infração para constituição de crédito tributário de IPI, relativo aos períodos de maio, junho e setembro de 2008, em razão da glosa de créditos presumidos extemporâneos de IPI, por utilização após o prazo prescricional, resultando em saldos devedores de IPI.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se o relatório do acórdão ora recorrido:

*“Contra o estabelecimento em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 2409/2421, para exigir R\$ 9.332.357,52 referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora calculados até 30/06/2013 e multa proporcional, que em função da glosa de créditos, foram apurados saldos devedores de IPI, os quais a contribuinte não havia declarado ou recolhido.*

*Consta no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de fls. 2403/2408 em síntese que:*

*1. A contribuinte apurou créditos presumidos de IPI referentes ao período de apuração 4º trimestre/2002 a 2º trimestre/2004, com base na Lei nº 9.363/1996, tendo sido apresentado as DCP - Declarações de Crédito Presumido em 21/12/2007, no valor total de R\$ 9.853.106,64. O valor lançado no Livro Registro Apuração de IPI, em maio de 2008, e contabilizado em 30/06/2008, foi de R\$ 9.853.111,22, um valor ligeiramente maior do que o apurado nas DCP, com diferença de R\$ 4,58. Verificou-se ainda que o contribuinte exerceu o direito de Pedido de Ressarcimento de IPI, somente em relação aos créditos apurados nos períodos de apuração 4º trimestre/2003 a 2º trimestre/2004;*

*2. Nos termos da legislação relativa ao crédito presumido de IPI, os créditos apurados poderiam ser usados primeiramente, pela dedução do valor do IPI devido pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, e não existindo os débitos de IPI ou remanescendo saldo credor após o*

*aproveitamento pela dedução, seria permitida a utilização, de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas em ato específico da SRF, desde que respeitado o prazo quinquenal, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932;*

*3. Em relação aos créditos apurados nos períodos 4º trimestre/2002 e 1º trimestre/2003, referidos valores **não** poderiam ser lançados no Livro de Registro de Apuração de IPI em maio de 2008, visto que já haviam sido alcançados pela decadência. Desse modo, os referidos créditos foram glosados considerando-se a data da escrituração, ou seja, maio de 2008;*

*4. Em relação aos períodos de apuração 2º trimestre/2003 e 3º trimestre/2003, os valores poderiam ser lançados em maio de 2008, para eventual redução do saldo devedor, ou na impossibilidade deste, ser solicitado o pedido de ressarcimento até 30/06/2008 e 30/09/2008, respectivamente, com o estorno do valor de pedido de ressarcimento;*

*5. Como não houve aproveitamento dos créditos presumidos de IPI na forma determinada pela legislação no prazo quinquenal, os referidos créditos atingidos pela decadência, foram glosados considerando-se a data da prescrição, ou seja, 30/06/2008 e 30/09/2008.*

*Tendo em vista a necessidade de reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, decorrente das glosas de créditos do IPI, a fiscalização elaborou o Demonstrativo da Reconstituição da Escrita Fiscal de fls. 2422/2421, no qual foi apurado o imposto que deixou de ser recolhido.*

*Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 2432/2484, instruída com os documentos de fls. 2485/2578, alegando, em síntese, o seguinte:*

*1. Preliminarmente, deve-se cancelar o Auto de Infração, tendo em vista a decadência do direito da fiscalização autuante constituir o crédito tributário;*

*2. No mérito, julgar improcedente o Auto de Infração e, conseqüentemente a exigência nele formulada, bem como a intimação nele contida acerca da retificação de saldos da escrita fiscal do estabelecimento autuado em conformidade com a planilha de reconstituição que faz parte integrante da autuação, em vista de os créditos presumidos de IPI terem sido legitimamente apropriados pela impugnante (fato incontroverso) e pela patente ausência de previsão legal para a pretensa glosa desses créditos, sendo que o reconhecimento do direito à sua utilização, pela via de dedução com débitos do próprio imposto, representa a obediência dos termos da legislação do IPI e, notadamente, a consagração da própria disciplina não cumulativa do imposto, sendo descabido cogitar-se que referidos créditos foram atingidos pela prescrição; e*

3. *Caso se entenda cabível a manutenção do crédito tributário lançado com imposição de multa de ofício de 75% no presente caso (o que se admite apenas a título de argumentação), seja cancelada a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, pela ausência de previsão legal expressa;*

4. *Ao final, protesta pela posterior juntada de quaisquer documentos necessários à cabal comprovação da improcedência da acusação e exigências imputadas à impugnante.*

A Décima Segunda Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-48.654, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 31/05/2008, 30/06/2008, 30/09/2008*

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APROVEITAMENTO.*

*O direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, mediante dedução do valor devido do mesmo imposto ou ressarcimento, prescreve em cinco anos, contados da data do encerramento do mês em que foi apurado referido crédito.*

*DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DO IPI.*

*É correta a glosa de créditos indevidos há qualquer tempo, pois não ocorre fato gerador do tributo no momento do creditamento. O uso indevido do crédito é que gera consequências tributárias, pois ao usá-lo deixa-se de pagar o tributo devido, ocorrendo prazo de decadência apenas para o lançamento de débitos decorrente desta glosa.*

*JUROS DE MORA A SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.*

*IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.*

*Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.*

O contribuinte foi cientificado em 14/03/2014 e interpôs recurso voluntário em 27/03/2014, alegando, em síntese:

1. Preliminarmente, a decadência do direito de a fiscalização glosar os créditos apropriados pela recorrente em maio de 2008;

2. No mérito, a impossibilidade da glosa pretendida, vez que afronta a natureza do incentivo do crédito presumido de IPI;

3. A ausência de previsão legal para a glosa de crédito pretendida;

4. A inaplicabilidade dos juros Selic sobre a multa de ofício.

Ao final, pede o cancelamento do lançamento e da intimação para retificação da escrita fiscal, ou, eventualmente, a inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## Voto Vencido

### Em Parte.

Conselheiro PAULO GUILHERME DÉROULÈDE, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar nas razões deduzidas na peça recursal, a recorrente pede que sejam desconsiderados quaisquer argumentos utilizados pela DRJ que extrapolem a discussão sobre a forma de utilização dos créditos presumidos de IPI, sob pena de modificação da acusação fiscal e nulidade da decisão. Além disso, informa que a DRJ não enfrentou as citações doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas na impugnação, reiterando-as no recurso voluntário, bem como tece comentários sobre o princípio da verdade material e o da ampla defesa.

Esclareça-se que não se vislumbra qualquer nulidade na decisão atacada, pois que não houve inovação na fundamentação do Auto de Infração, tendo o colegiado *a quo* se restringido sua decisão à prescrição do direito ao aproveitamento dos créditos presumidos de IPI. Quanto à citação de doutrina, não há necessidade de o julgador rebater um a um os argumentos deduzidos, bastando que a decisão seja suficientemente fundamentada, em observância do princípio do livre convencimento motivado. A DRJ apenas explicou a vinculação de suas decisões aos atos normativos da Administração Tributária, em detrimento de decisões administrativas ou judiciais que não possuam efeito vinculante. Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 3202001.369, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Ano-calendário: 1987, 1990*

*NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

*Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de*

*inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.*

*O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.*

*Embargos de Declaração rejeitados.*

Adicionalmente, a recorrente alega a decadência do direito de a fiscalização glosar créditos apropriados em maio de 2008. Alega que a homologação de que trata o artigo 150, §4º do CTN, se refere à atividade exercida pelo sujeito passivo e independe de pagamento prévio. Defende ainda que, de acordo com o artigo 124, parágrafo único, inciso I<sup>1</sup> do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002), a dedução dos débitos escriturados com créditos admitidos, sem resultar saldo credor a recolher, equivale a pagamento homologável.

Relativamente ao prazo decadencial para a constituição de crédito tributário, a matéria encontra-se pacificada no STJ, com o julgamento do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja decisão definitiva deve ser reproduzida nos julgamentos deste Conselho, por força da aplicação do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

Nos termos do julgamento do REsp 973.733/SC, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a pagamento antecipado (lançamento por homologação) rege-se pelo art. 150, §4º do CTN, quando ocorre pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em dolo, fraude ou simulação. Inexistindo pagamento ou ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo passa a ser regido pelo art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), ou seu parágrafo único, se verificada a existência de medidas preparatórias indispensáveis ao lançamento.

Assim, a tese defendida pela recorrente de que a homologação do pagamento se refere à atividade exercida não encontra guarida no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, razão assiste à recorrente quanto à equiparação a pagamento homologável da dedução dos débitos escriturados com créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher, nos termos do artigo 124 do RIPI/2002, vigente à época dos fatos:

<sup>1</sup> Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a



*Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).*

*Parágrafo único. Considera-se pagamento:*

*I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;*

*II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou*

*III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.*

Neste sentido, cita-se Acórdão nº 3403003.172, proferido pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento:

*DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. SALDO CREDOR*

*A dedução dos débitos, no período de apuração do IPI, dos créditos admitidos, de que resulta saldo credor equivale a pagamento e é hábil para deslocar a contagem do prazo decadencial para a regra do § 4º do art. 150 do CTN.*

Embora correta, esta tese defendida pela recorrente não se aplica ao caso presente, pois o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º e no artigo 173 do CTN se refere ao direito de constituir o crédito tributário e não de glosar o crédito escriturado. A glosa repercute na apuração do IPI quando o contribuinte o utiliza para dedução de débitos, gerando saldos devedores de IPI, estes sim sujeitos ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/06/2013 e o saldo devedor de IPI mais antigo, objeto deste lançamento, correspondeu ao fato gerador de março de 2009, portanto, dentro do prazo decadencial.

De outro giro, a recorrente alega que a glosa do crédito presumido afronta o objetivo da norma que o instituiu, ou seja, a finalidade de incentivar a atividade de exportação e fere o princípio da não-cumulatividade do IPI.

O crédito presumido de IPI de que trata o processo foi instituído pela Lei nº 9.363/96, com a finalidade de ressarcir as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidentes na aquisição de insumos utilizados em processo produtivo pelas empresas produtoras e exportadoras:

*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das*

*contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

*§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)*

Trata-se de crédito fiscal de incentivo à exportação, consistindo em direito contra a Fazenda Nacional, que nos termos do Decreto nº 20.910/1932, prescreve em cinco anos do ato ou fato que o originou:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Não há, portanto, afronta à finalidade da instituição do crédito presumido. A prescrição é a perda da pretensão do titular de um direito face à sua inércia em não exercê-lo em determinado lapso temporal, prevista na legislação e reconhecida pela jurisprudência.

Este exercício pode ser efetivado mediante dedução ou ressarcimento, conforme previsto no Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), em seus artigos 163, 195 e 196 e regulamentado pelo artigo 18 da IN SRF nº 313/2003:

*Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).*

*§ 1º O direito ao crédito é também atribuído para anular o débito do imposto referente a produtos saídos do estabelecimento e a este devolvidos ou retornados.*

*§ 2º Regem-se, também, pelo sistema de crédito os valores escriturados a título de incentivo, bem assim os resultantes das situações indicadas no art. 178.*



*Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49). (grifei)*

*§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).*

*§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).*

*Art. 196. O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 195 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.*

IN SRF nº 313/2003:

*Art. 18. A utilização do crédito presumido dar-se-á: (grifei)*

*I – primeiramente, pela dedução do valor do IPI devido pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica;*

*II – a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica;*

*III – não existindo os débitos de IPI referidos no inciso I ou remanescendo saldo credor após o aproveitamento na forma dos incisos I e II, é permitida a utilização, de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas em ato específico da SRF, a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido:*

A fruição do direito ao incentivo se dá pelas duas formas e, portanto, eventual prescrição deve atingir as duas possibilidades de utilização, embora reconheça-se que, uma vez cumpridas as condições para o ressarcimento, é facultado ao contribuinte a manutenção do crédito incentivado na escrita fiscal com o objetivo de ser deduzido de futuros débitos, desde que dentro do prazo de cinco anos do mês em que foi apurado.

Este é o entendimento de diversos acórdãos do STJ, cujas ementas transcrevem-se:

AgRg nos EREsp 449.008/SC:

*TRIBUTÁRIO CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a prescrição para o creditamento de IPI por ser hipótese de aproveitamento de crédito decorrente da regra constitucional da não-cumulatividade, está sujeita ao prazo quinquenal. Agravo regimental improvido.*

RESp nº 1.241.856-PR:

*RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.*

[...]

*5. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser **utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento**, é quinquenal. Precedente representativo de controvérsia: REsp n.º 1.129.971/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.10. (grifei).*

AgRg no REsp nº 1.240.435-RS:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS RELATIVOS A ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.129.971 - BA.*

*1. Esta Corte já decidiu que não se pode computar os valores referentes à energia e ao combustível consumidos no processo de industrialização no cálculo do crédito presumido do IPI, pois tais substâncias não sofrem ou provocam ação direta mediante contato físico com o produto, de sorte que não integram o conceito de "matérias-primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação do IPI. Precedentes: AgRg no REsp 1222847/PR, Ministro Herman Benajmin, Segunda Turma, DJe 01/04/2011; REsp 1049305/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/03/2011; AgRg no REsp*

1000848/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010.

2. *Em se tratando de ações que visam o reconhecimento de créditos presumidos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, a prescrição é quinquenal. Orientação fixada pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia: REsp. Nº 1.129.971 - BA.*

3. *Agravo regimental não provido.*

**REsp 980.020-PE:**

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º, 2º E 6º, DA LEI N. 9.363/96. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ILEGALIDADE DO ART. 2º, §2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/97. LEGALIDADE DO ART. 17, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 313/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ. COMPENSAÇÃO. REGIMES APLICÁVEIS.*

*1. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal. Precedente representativo da controvérsia: REsp. Nº 1.129.971 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010. Demais precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp. Nº 911.522 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques 13.8.2008; AgRg nos EREsp. Nº 693.047 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.2.2008; AgRg nos EREsp. Nº 885.050 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 8.8.2007.*

[...]

**AgRg no RESP 1.000.848-SC:**

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO*

*ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DL 20.910/32. ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMOS PARA FINS DE CREDITAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA PELA MP 2.158/01 E MAJORAÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI, EM FACE DE RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente*

sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedentes do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que é de cinco anos o **prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes do mecanismo da não cumulatividade**, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, aplicando-se a regra estabelecida no Decreto 20.910/32.

Citam-se, na mesma linha de entendimento, acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes:

Acórdão nº 201-78.503:

*IPI. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo de cinco anos para escrituração e aproveitamento dos créditos de IPI inicia-se na data de entrada dos insumos que dão direito ao crédito.*

Acórdão nº 201-79.792:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 02/01/1989 a 20/04/2000*

*Ementa: IPI. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PRESCRIÇÃO.*

*A contagem do prazo de cinco anos para escrituração e aproveitamento dos créditos de IPI inicia-se no final do período de apuração da entrada dos insumos que dão direito ao crédito.*

Acórdão nº 204-01.923:

*CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. É permitida a utilização do crédito do IPI, escriturado de modo extemporâneo, desde que dentro do prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da data da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, e respeitadas as demais condições estabelecidas na legislação de regência.*

Conclui-se, portanto, que as glosas efetuadas em razão da prescrição do direito à utilização na escrita ou por ressarcimento são corretas.

Por fim, quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, analisa-se, inicialmente, a possibilidade de incidência de juros de mora sobre multas.

O artigo 161 do CTN dispõe:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.*

O crédito tributário decorre da obrigação principal e possui a mesma natureza desta, conforme disposto no art. 139 do Código. Esta, por sua vez, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (artigos 113, §1º e 139 do CTN).

Depreende-se, assim, que o crédito tributário mencionado no artigo 161 do CTN abrange os tributos e as penalidades pecuniárias, sujeitando-se à incidência dos juros de mora.

A respeito, cita-se o Recurso Especial 1.129.990 - PR (2009/0054316-2), julgado em 01/09/2009, de relatoria do Ministro Castro Meira:

#### *EMENTA*

*TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.*

*1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.*

*2. Recurso especial provido.*

#### *ACÓRDÃO*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Brasília, 1º de setembro de 2009(data do julgamento).*

Transcreve-se, ainda, excerto do voto condutor, esclarecedor da questão:

*“Da sistemática instituída pelo art. 113, caput e parágrafos, do Código Tributário Nacional-CTN, extrai-se que o objetivo do legislador foi estabelecer um regime único de cobrança para as exações e as penalidades pecuniárias, as quais caracterizam e definem a obrigação tributária principal, de cunho essencialmente patrimonialista, que dá origem ao crédito tributário e suas conhecidas prerrogativas, como, a título de exemplo, cobrança por meio de execução distinta fundada em Certidão de Dívida Ativa-CDA.*

*A expressão "crédito tributário" é mais ampla do que o conceito de tributo, pois abrange também as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias.*



*Em sede doutrinária, ensina o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria que, "havendo descumprimento da obrigação acessória, ela se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária (§ 3º), o que significa dizer que a sanção imposta ao inadimplente é uma multa, que, como tal, constitui uma obrigação principal, sendo exigida e cobrada através dos mesmos mecanismos aplicados aos tributos " (**Código Tributário Nacional Comentado: Doutrina e Jurisprudência, Artigo por Artigo**. Coord.: Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2004, p. 546).*

*De maneira simplificada, os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, advém a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento.*

*Em suma, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida.*

*Rematando, confira-se a lição de Bruno Fajerstajn, encampada por Leandro Paulsen (**Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 9ª ed., 2007, p. 1.027-1.028):*

*"A partir da redação do dispositivo, fica evidente que os tributos não podem corresponder à aplicação de sanção pela prática de ato ilícito, diferentemente da penalidade, a qual, em sua essência, representa uma sanção decorrente do descumprimento de uma obrigação.*

*A despeito das diferenças existentes entre os dois institutos, ambos são prestações pecuniárias devidas ao Estado. E no caso em estudo, as penalidades decorrem justamente do descumprimento de obrigação de recolher tributos.*

*Diante disso, ainda que inconfundíveis, o tributo e a penalidade dele decorrente são figuras intimamente relacionadas. Ciente disso, o Código Tributário Nacional, ao definir o crédito tributário e a respectiva obrigação, incluiu nesses conceitos tanto os tributos como as penalidades.*

*Com efeito, o art. 139 do Código Tributário Nacional define crédito tributário nos seguintes termos:*

*'Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta'.*



*Já a obrigação principal é definida no art. 113 e no parágrafo 1º. Veja-se:*

'Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.'

*Como se vê, o crédito e a obrigação tributária são compostos pelo tributo devido e pelas penalidades eventualmente exigíveis. No entanto, essa equiparação, muito útil para fins de arrecadação e administração fiscal, não identifica a natureza jurídica dos institutos.*

(...)

*O Código Tributário Nacional tratou da incidência de juros de mora em seu art. 161. Confira-se:*

'Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito'

*A redação deste dispositivo permite concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre 'crédito' não integralmente recolhido no vencimento.*

*Ao se referir ao crédito, evidentemente, o dispositivo está tratando do crédito tributário. E conforme demonstrado no item anterior, o crédito tributário decorre da obrigação principal, na qual estão incluídos tanto o valor do tributo devido como a penalidade dele decorrente.*

*Sendo assim, considerando o disposto no caput do art. 161 acima transcrito, é possível concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre as multas" (Exigência de Juros de Mora sobre as Multas de Ofício no Âmbito da Secretaria da Receita Federal. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 132, p. 29, setembro de 2006).*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial*

Na mesma direção, ensina Hugo de Brito Machado<sup>2</sup>:

*“A denominada multa de ofício caracteriza-se pela inafastável necessidade de ação fiscal para que se considere devida. Assim, mesmo em face da jurisprudência que tem predominado, em se tratando de multa de ofício não se pode falar da existência de uma obrigação que a tenha como conteúdo, antes de regularmente constituído o crédito tributário. Assim, somente com a lavratura do auto de infração é que se pode considerar devida a multa de ofício. E como em face do auto de infração o contribuinte é notificado a fazer o correspondente pagamento, é a partir daí que se pode cogitar da configuração da mora, , em consequência, do início da incidência de juros de mora correspondentes”*

Inferre-se, de fato, que a multa de ofício é constituída na lavratura do auto de infração e vence no prazo de trinta dias para a apresentação da impugnação ao lançamento. Após este prazo, considera-se devida e, portanto, sujeita a juros de mora, não fazendo sentido algum permanecer seu montante imutável ao longo do tempo até que se ultime sua extinção.

Assim, o artigo 161, §1º do CTN, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros serão calculados à taxa de um por cento ao mês. Destarte, ultrapassada a questão da pertinência da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, resta verificar se a taxa Selic, aqui em discussão, deve ser utilizada como os juros de mora a que se refere o artigo 161.

Sobre a legitimidade da Selic como juros moratórios, descabem maiores considerações, conforme decidido no REsp 879.844/MG, julgado em 11/11/2009 (recursos repetitivos), e no RE 582.461/SP, submetido à repercussão geral, julgado em 18/05/2011, e de acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 4:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Cabe frisar que no julgamento dos recursos especial e extraordinário, acima referidos, a discussão girou em torno da isonomia entre a aplicação da Selic na repetição de indébito como na atualização dos débitos:

*“Forçoso esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, mutatis mutandis, a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.*

*Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os*

<sup>2</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Juros de Mora sobre Multas Tributárias. RDDT 180/82, set/2010, apud PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, 14ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE: 2012.

*contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.”(REsp 879.844/MG)*

Assim, sob este aspecto abordado nos julgamentos dos recursos especial e extraordinário, é legítima a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício após seu vencimento, pois que eventual indébito referente à multa paga a maior que a devida, necessariamente seria corrigido pela referida taxa.

Por outro lado, diversos diplomas legais trataram da Selic como juros de mora incidentes sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Assim, citam-se:

*Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995*

*Art. 84 – Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

.....  
*§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)*

*Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais. Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:*

*a) se autorizado em até quinze prestações:*

*a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;*

*a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)*

*b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:*

*b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;*

*b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea a.2 deste artigo. (Revogado pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)*

*Lei nº 9.065, de 1995:*

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

...

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

.....

*Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002*

*Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:*

"Art. 84. ....

**§ 8º** *O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR) (grifos não originais)*

...

**Art. 29.** *Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. (grifos não originais)*

§ 1º *A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.*

§ 2º *Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.*

§ 3º *Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

**Art. 30.** *Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (g.n) (grifos não originais)*

O artigo 30 da Lei nº 10.522 expressamente prevê a incidência dos juros de mora à taxa Selic, a partir de 1º/01/1997, relativamente aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional referidos no artigo 29, cujos fatos geradores houvesse ocorrido até 31/12/1994. Já a mesma lei acrescentou ao artigo 84 da Lei nº 8.981, de 1995, o §8º, a disposição de que aos demais créditos da Fazenda Nacional, aplicam-se as disposições do artigo 84, o que determina a aplicação dos juros de mora aos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º/01/1995.

**§ 8º** *O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)*

A Lei nº 10.522, de 2002, é conversão da MP nº 2.176-79, de 2001, fruto da reedição de sucessivas medidas provisórias, desde a original de nº 1.110, de 30 de agosto de 1995. A inclusão do §8º no artigo 84 da Lei nº 8.981, de 1995, pela MP nº 1.110, de 1995, bem como a inclusão dos artigos 29 e 30 pela MP nº 1.542, de dezembro de 1996 (nove dias antes da publicação da Lei nº 9.430, de 1996) estabeleceram, expressamente, a incidência da taxa Selic sobre quaisquer débitos da Fazenda Nacional (até 1994 pelo artigo 30 e após 1º/01/1995, pelo §8º do artigo 84).

Constata-se que, por sua vez, a Lei nº 9.430, de 1996, ao prever a aplicação da Selic em seus artigos 43 e 61 convalidou o que já estava sendo previsto pela MP nº 1.542, de 1996 (atual Lei nº 10.522, de 2002).

Conclui-se, portanto, que é legítima a incidência da taxa de juros Selic sobre a multa de ofício vinculada ao tributo.

Neste sentido, citam-se, recentes decisões da CSRF:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.*

*O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.*

*(CSRF, 3ª Turma, Processo nº 10835.001034/00-16, Sessão de 15/08/2013, Acórdão nº 9303-002400. Relator Joel Miyazaki).*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*(CSRF, 1ª Turma, Processo nº 13839.001516/2006-64, Sessão de 15/05/2013, Acórdão nº 9101-001657. Relator designado Valmir Sandri).*

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**

### **Voto Vencedor**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/02/2015

por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/02/2015 por PAULO GUILHERME DEROULEDE

Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



## Em Parte.

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Redator Designado.

Para uma melhor fixação da matéria posta em julgamento e que fui designado para redigir o voto vencedor, transcrevo a parte do relatório que trata da mesma:

*4. Em relação aos períodos de apuração 2º trimestre/2003 e 3º trimestre/2003, os valores poderiam ser lançados em maio de 2008, para eventual redução do saldo devedor, ou na impossibilidade deste, ser solicitado o pedido de ressarcimento até 30/06/2008 e 30/09/2008, respectivamente, com o estorno do valor de pedido de ressarcimento;*

*5. Como não houve aproveitamento dos créditos presumidos de IPI na forma determinada pela legislação no prazo quinquenal, os referidos créditos atingidos pela decadência, foram glosados considerando-se a data da prescrição, ou seja, 30/06/2008 e 30/09/2008.*

Vê-se que a Autoridade Lançadora reconhece a legitimidade da escrituração extemporânea de crédito presumido realizada em maio de 2008. No entanto, impõe restrição temporal para a dedução, na conta gráfica do IPI (LRAIPI), desses créditos, legitimamente escriturados, com os débitos de períodos de apuração subsequentes, já que no período de apuração em que foi escriturado (maio/2008) ocorreu saldo credor do IPI, que foi transferido para o período subsequente (art. 195 do RIPI/2002).

Defende a Autoridade Lançadora, no que foi acompanhada pelo Ilustre Conselheiro Relator, que os créditos (presumido ou básico) de IPI legitimamente escriturados no LARIPI devem ser aproveitados, via dedução de débitos do IPI, no próprio LARIPI, no prazo de 05 (cinco) anos, contado da entrada da MP/ME/PI no estabelecimento do contribuinte, por força do que determina o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, abaixo reproduzido:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Para chegar a essa conclusão, referidas autoridades partem da presunção de que os créditos de IPI, legitimamente escriturados no LRAIPI, se constituem em "dívidas passivas da União" executáveis e, como tal, devem ser exigidas da União no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da entrada da MP/ME/PI no estabelecimento do contribuinte.

Data vênia, não posso concordar com tal raciocínio porque representa uma inovação relevantíssima na sistemática da não cumulatividade do IPI, não prevista em Lei.

Isso porque não existe, na legislação do IPI, nenhuma norma que prevê a segregação, por período de entrada da MP/ME/PI, do saldo credor transferido para o período seguinte, para fins de limitar, no tempo, a utilização do referido saldo credor na conta gráfica do IPI, consignada no LRAIPI.

A legislação do IPI diz, secamente, que o saldo credor de um período de apuração será transferido para o período de apuração seguinte (art. 195, § 1º, do RIPI/2002), sem nenhuma restrição para a dedução dos débitos apurados no dito período seguinte, a exemplo da imposta pela Autoridade Lançadora.

Houvesse a restrição pretendida pelo Fisco, deveria existir regra de aproveitamento do créditos transferidos para o período de apuração subsequente. Em outras palavras, o contribuinte precisaria saber qual a forma, a maneira, a metodologia de utilizar o saldo credor transferido do período anterior, a exemplo dos métodos conhecidos como PEPS e como custo integrado.

Tanto não existe previsão legal para tal que a Autoridade Lançadora simplesmente efetuou a glosa sem demonstrar qual foi a parcela do crédito total do período foi utilizada para abater os débitos apurados no mesmo período. E não o fez porque é legalmente impossível fazê-lo. Uma vez escriturado o crédito (básico ou presumido) legítimo do IPI, não existe prazo legal para a sua utilização na conta gráfica do IPI (LRAIPI), porque ele sempre se funde, se mistura, se confunde com os créditos apurados no próprio período de apuração, sem previsão legal de os separar. Daí não há que se falar em aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Em outras palavras, o legítimo saldo credor de IPI apurado em um período é sempre e irrestritamente utilizável para deduzir o IPI devido pelas saídas de produtos do estabelecimento do contribuinte.

Em conclusão, diante da inexistência de previsão legal para separar, segregar, na sistemática da não cumulatividade do IPI, o saldo credor do imposto, apurado em um período e transferido para o período seguinte, por data de entrada da MP/PI/ME que o originou, para fins de sua utilização na própria conta gráfica do IPI (LRAIPI), é improcedente a glosa (e o conseqüente lançamento) efetuada pela Autoridade Lançadora.

Nas demais matérias objeto do recurso voluntário acompanho e adoto o voto do Ilustre Conselheiro Relator.

Em face do exposto é que **voto no sentido de dar provimento parcial ao recuso voluntário para:** (i) reconhecer a prescrição dos créditos presumidos de IPI extemporâneos, escriturados após 5 (cinco) anos; (ii)- reconhecer o direito da Recorrente deduzir débitos, independentemente de prazo, de créditos de IPI regularmente escriturados; e (iii) manter a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

*(assinado digitalmente)*

WALBER JOSÉ DA SILVA